



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.JRPC-3978/2015
PROCESSO TC/MS : TC/19730/2014
PROTOCOLO : 1468398
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE : GISLAINE DE LIMA CARNEIRO BORGES
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : EX-DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : DENIS DA MAIA - ME
PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 31/2010
LICITATÓRIO
OBJETO DA : LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE SAÚDE
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : 8.400,00
CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 7/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise nº 19640/2014, peça 24), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6410/2015 (peça 27) opinando pela:

“- regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.

- regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

- regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a”, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;”.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 7/2011, do Termo de Re-ratificação ao Contrato e do Termo Aditivo nº 3/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Por outro lado, no referente à formalização dos Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2012 e nº 4/2014, destaco a ausência nos autos dos necessários documentos de justificativas para a prorrogação de prazo do Contrato.

A Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 57, § 2º, dispõe que a prorrogação de prazo do contrato deve ser justificada e autorizada por autoridade competente.

Art. 57.

.....

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

- I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 7/2011, do seu Termo de Re-ratificação e do seu Termo Aditivo nº 3/2013, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. **DECLARAR IRREGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2012 e nº 4/2013 ao Contrato nº 7/2011, *pelas ausências de justificativas para a prorrogação de prazo do Contrato*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- III. **APLICAR MULTA** à Sra. **Gislaine de Lima Carneiro Borges**, CPF nº 882.704.321-72, ex-Diretora do Departamento de Saúde de Terenos, equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, CPF nº 085.093.408-70, ex-Diretor do Departamento de Saúde de Terenos, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS